



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Processo administrativo ético-disciplinar nº 18.814/2019. Reconhece a ocorrência de transgressão das alíneas “a”, “b”, “c” e “i” do subitem 4.1, que tratam dos deveres fundamentais do economista, e das alíneas “g”, “m”, “n” do item 5, que trata das infrações que contrariam a ética, por EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM, inscrito no CORECON-MT sob o registro nº 1763, aplicando-lhe à pena de censura pública cumulada com multa no importe de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade vigente, nos termos da alínea “b” e “c” do item 8, todos do Código de Ética Profissional do Economista.

O TRIBUNAL DE ÉTICA DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo Ético nº 18.814/2019, apreciado na 1ª Sessão do Tribunal de Ética do Conselho Federal de Economia, realizada em 27 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que o voto do Conselheiro Relator foi adotado por maioria do Plenário do COFECON, investido como Tribunal Superior de Ética;

CONSIDERANDO que as decisões do Tribunal de Ética são formalizadas em Deliberações,

RESOLVE:

Art. 1º Reconhece a ocorrência de transgressão das alíneas “a”, “b”, “c” e “i” do subitem 4.1, que tratam dos deveres fundamentais do economista, e das alíneas “g”, “m”, “n” do item 5, que trata das infrações que contrariam a ética, por EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM, inscrito no CORECON-MT sob o registro nº 1763, aplicando-lhe a pena de censura pública, cumulada com multa no importe de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade vigente, nos termos da alínea “b” e “c” do item 8, todos do Código de Ética Profissional do Economista.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 1º As penalidades de censura pública e de multa serão processadas pelo CORECON/MT, inclusive mediante anotação nos assentos do profissional.

§ 2º A pena de censura pública será efetivada por meio de fixação de aviso específico no mural de informações do aludido Conselho Regional, bem como divulgada em sua página eletrônica ou publicada, única vez, em jornal de circulação na jurisdição ou no diário oficial do estado, ou em outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§ 3º A penalidade de multa será processada à luz da normatização aplicada ao Sistema Cofecon/Corecons.

§ 4º A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação da presente deliberação.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília-DF, 2 de março de 2023.

Econ. Paulo Dantas da Costa
Presidente do Cofecon